



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.683 - CE (2011/0088972-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARINE ALEXANDRE DELGADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE
PROCURADOR : FERNANDA DE MESQUITA TELES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OFENSA AOS ARTS. 128, 459, *CAPUT*, 460 E 515, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, em face do IBAMA e do Município de Caucaia/CE, requerendo: a) a remoção das pessoas que se instalaram em área de preservação permanente na margem esquerda do Rio Ceará, em Caucaia, e o assentamento dessas pessoas em área disponível do município; b) a demolição das edificações irregulares; c) a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente em fiscalizar e proteger a área, evitando novas invasões e o agravamento da degradação ambiental, além de indenizar ou reparar os danos ali verificados.

2. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Sobre a afronta aos arts. 128, 459, *caput*, 460 e 515, *caput*, do CPC, em face da determinação para que a autarquia promovesse com o município o despejo das famílias invasoras, em verdade, o aresto impugnado não agravou a situação da ora recorrente, porquanto a corte *a quo*, ao determinar o reassentamento dos ocupantes em área disponível do Município, com a efetiva participação do IBAMA, nada mais fez que confirmar a sentença que além de ter condenado o Município de Caucaia a (i) remover as pessoas indevidamente instaladas na área de preservação permanente da margem esquerda do Rio Ceará, (ii) reassentá-las em área disponível do Município onde pudessem ter adequada moradia e (iii) demolir as edificações irregulares, condenou o IBAMA a impedir a efetivação de novas invasões e a fazer cessar o agravamento da degradação ambiental local, até mesmo em razão do dever de fiscalização ambiental dessa autarquia (art. 2º da Lei n. 7.735/89).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.683 - CE (2011/0088972-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARINE ALEXANDRE DELGADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE CAUCAIA CE
PROCURADOR : FERNANDA DE MESQUITA TELES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, inconformado com o aresto proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região e assim ementado:

"Administrativo. Ocupação de área de preservação ambiental permanente. Responsabilidade do Município de Caucaia-CE e do IBAMA pela cessação da invasão da margem esquerda do Rio Ceará, no local denominado Parque Leblon. Determinação de transferência dos ocupantes para novas moradias a serem construídas pela Municipalidade, com a efetiva participação do IBAMA. Fixação de prazo razoável, de ano e meio, para conclusão da remoção. Provimento, em parte, da apelação do Município e da remessa oficial. Improvimento da apelação do IBAMA."

Os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente foram rejeitados. Já os embargos declaratórios opostos pelo recorrido foram acolhidos para sanar a contradição no julgado ao ordenar que o Município de Caucaia disponibilizasse recursos orçamentários para a construção de moradia para os habitantes do Parque Leblon. O aresto então impugnado passou a ter a seguinte ementa:

"Administrativo. Ocupação de área de preservação ambiental permanente. Responsabilidade do Município de Caucaia-CE e do IBAMA pela cessação da invasão da margem esquerda do Rio Ceará, no local denominado Parque Leblon. Determinação de reassentamento dos ocupantes em área disponível do Município, com a efetiva participação do IBAMA. Fixação de prazo razoável, de ano e meio, para conclusão da remoção. Provimento, em parte, da apelação do Município e da remessa oficial. Improvimento da apelação do IBAMA."

Em suas razões, o recorrente aponta afronta ao art. 535 do CPC, ante suposta ausência de saneamento dos vícios apontados nos embargos declaratórios. Disserta, ainda, sobre a afronta aos arts. 128, 459, *caput*, 460 e 515, *caput*, do CPC, em face da determinação para que a autarquia promovesse com o município o despejo das famílias invasoras. Argumenta que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação agravou a situação da ora recorrente, acrescentou uma condenação em obrigação de fazer que não existia antes, que não fora pedida pelo Ministério Público contra o IBAMA nem na inicial, nem no recurso.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 373/376.

O primeiro juízo de admissibilidade foi positivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.683 - CE (2011/0088972-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OFENSA AOS ARTS. 128, 459, *CAPUT*, 460 E 515, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, em face do IBAMA e do Município de Caucaia/CE, requerendo: a) a remoção das pessoas que se instalaram em área de preservação permanente na margem esquerda do Rio Ceará, em Caucaia, e o assentamento dessas pessoas em área disponível do município; b) a demolição das edificações irregulares; c) a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente em fiscalizar e proteger a área, evitando novas invasões e o agravamento da degradação ambiental, além de indenizar ou reparar os danos ali verificados.

2. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Sobre a afronta aos arts. 128, 459, *caput*, 460 e 515, *caput*, do CPC, em face da determinação para que a autarquia promovesse com o município o despejo das famílias invasoras, em verdade, o aresto impugnado não agravou a situação da ora recorrente, porquanto a corte *a quo*, ao determinar o reassentamento dos ocupantes em área disponível do Município, com a efetiva participação do IBAMA, nada mais fez que confirmar a sentença que além de ter condenado o Município de Caucaia a (i) remover as pessoas indevidamente instaladas na área de preservação permanente da margem esquerda do Rio Ceará, (ii) reassentá-las em área disponível do Município onde pudessem ter adequada moradia e (iii) demolir as edificações irregulares, condenou o IBAMA a impedir a efetivação de novas invasões e a fazer cessar o agravamento da degradação ambiental local, até mesmo em razão do dever de fiscalização ambiental dessa autarquia (art. 2º da Lei n. 7.735/89).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, em face do IBAMA e do Município de Caucaia/CE, requerendo: a) a remoção das pessoas que se instalaram em área de preservação permanente na margem esquerda do Rio Ceará, em Caucaia, e o assentamento dessas pessoas em área disponível do município; b) a demolição das edificações irregulares; c) a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente em fiscalizar e proteger a área, evitando novas invasões e o agravamento da degradação ambiental, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizar ou reparar os danos ali verificados.

Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Sobre a afronta aos arts. 128, 459, *caput*, 460 e 515, *caput*, do CPC, em face da determinação para que a autarquia promovesse com o município o despejo das famílias invasoras, em verdade, o aresto impugnado não agravou a situação da ora recorrente, porquanto a corte *a quo*, ao determinar o reassentamento dos ocupantes em área disponível do Município, com a efetiva participação do IBAMA, nada mais fez que confirmar a sentença que além de ter condenado o Município de Caucaia a (i) remover as pessoas indevidamente instaladas na área de preservação permanente da margem esquerda do Rio Ceará, (ii) reassentá-las em área disponível do Município onde pudessem ter adequada moradia e (iii) demolir as edificações irregulares, condenou o IBAMA a impedir a efetivação de novas invasões e a fazer cessar o agravamento da degradação ambiental local, além mesmo em razão do dever de fiscalização ambiental dessa autarquia (art. 2º da Lei n. 7.735/89).

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0088972-1

REsp 1.249.683 / CE

Números Origem: 00027848919984058100 200505000404834 27848919984058100 81050008359772
971801584 9800027840

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARINE ALEXANDRE DELGADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE CAUCAIA CE
PROCURADOR : FERNANDA DE MESQUITA TELES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.